



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei de Revisão Constitucional n.º 2/2018 Dede

Havendo necessidade de rever pontualmente a Constituição da República para ajustá-la ao processo de consolidação da reforma democrática do Estado, ao aprofundamento da democracia participativa e à garantia da paz, respeitando os valores e princípios da soberania e da unidade do Estado, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 179 e verificados os pressupostos dos artigos 291 e 293, todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 (Alterações)

São alterados o artigo 8, o n.º 1 do artigo 135, o n.º 1 do artigo 137, o artigo 141, a alínea b) do n.º 2 do artigo 160, a alínea c) do n.º 2 do artigo 204, o Título XIV, o artigo 275, a alínea j) do n.º 1 do artigo 292 e o artigo 306, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8 (Estado unitário)

- 1. A República de Moçambique é um Estado unitário.**
- 2. O Estado respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais, bem como orienta-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade.**

Artigo 135 (Princípios gerais do sistema eleitoral)

- 1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação do Presidente da República, dos deputados da Assembleia da República, dos membros das assembleias provinciais, das assembleias distritais e das assembleias autárquicas.**

2...

3...

4...

Artigo 137
(Incompatibilidade)

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Vice-Procurador-Geral da República, Deputado, Vice-Ministro, Secretário de Estado, **Secretário de Estado na Província**, Governador de Província, Administrador de Distrito e Militar no activo são incompatíveis entre si.
- 2...
- 3...

Artigo 141
(Secretário de Estado na Província)

1. Ao nível da Província, o Governo **Central** é representado por um **Secretário de Estado**.
2. O **Secretário do Estado na Província** é nomeado e empossado pelo **Presidente da República**.
3. O **Secretário de Estado na Província** assegura a realização das **funções exclusivas e de soberania do Estado**.
4. O **Secretário de Estado na Província** superintende e supervisa os **serviços de representação do Estado na Província e nos distritos**.
5. A organização, composição, funcionamento e competência dos **serviços de representação do Estado na Província e no distrito** são definidos por lei.

Artigo 160
(No domínio do Governo)

1.
2. Compete-lhe, ainda, nomear, exonerar e demitir:
 - a) ...
 - b) **Os Secretários de Estado na Província;**
 - c)....
 - d)
 - e)

Artigo 204
(Competências)

1.
2. Compete, ainda, ao Conselho de Ministros:
 - a)
 - b)...
 - c) **orientar e dirigir os órgãos de representação do Estado e regulamentar a sua organização e funcionamento;**
 - d) ...
 - e)
3. ...

O Título XIV passa a ser Capítulo VIII, integrado no Título XIII-A.

Artigo 275
(Órgãos deliberativos e executivos)

1.
2.
3. **Concorrem para as eleições das assembleias autárquicas os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores.**
4. **O órgão executivo da autarquia é o conselho autárquico, dirigido por um presidente proposto pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia autárquica.**
5. **O presidente da assembleia autárquica nomeia e confere posse ao presidente do órgão executivo, dentre os membros da assembleia autárquica e de acordo com a proposta apresentada nos termos do número anterior.**
6. **O presidente do conselho autárquico pode ser demitido pela assembleia autárquica respectiva e pelo órgão de tutela do Estado, nos termos da lei.**
7. **A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos das autarquias locais e a regulamentação dos números precedentes são definidos por lei.**

Artigo 292
(Limites materiais)

1. **As leis de revisão constitucional têm de respeitar:**

- a) ...;
 - b) ...;
 - c) ...;
 - d) ...;
 - e);
 - f);
 - g);
 - h) ...;
 - i) ...;
 - j) a autonomia dos órgãos da governação provincial, distrital e das autarquias locais;
 - k);
 - l)
- 2.....".

**Artigo 306
(Entrada em vigor)**

A presente Lei de alteração constitucional entra em vigor na data da sua publicação".

**Artigo 2
(Supressões)**

São suprimidos o artigo 142, o Capítulo IV do Título XII, constituído pelos artigos 262, 263 e 264, os artigos 271, 276, 277, 278, 302, 303 e 304.

**Artigo 3
(Aditamentos)**

São aditados à Constituição da República as alíneas h1), h2) e h3) no artigo 159, a alínea c1) no artigo 204, alíneas c1) e c2) no artigo 244, o número 1A) no artigo 250, o Título XIII-A, os artigos 270-A, 270-B, 270-C, 270-D, 270-E, 270-F, 270-G, 270-H, 270-I, 270-J, 270-K, 270-L, 270-M, 270-N, 270-O, 270-P, 270-Q e o artigo 301-A, com a seguinte redacção:

**"Artigo 159
(Competências gerais)**

Compete ao Chefe do Estado no exercício da sua função:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

- f)...
- g) ...
- h...

h1) nomear o Governador de Província, dentre os membros da assembleia provincial e de acordo com a proposta por esta submetida, nos termos da alínea d) do número 3 do artigo 270-K;

h2) conferir posse aos Governadores de Província;

h3) demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito, nos termos da Constituição;

i) ...

j) ...

Artigo 204 (Competências)

1.

2. Compete, ainda, ao Conselho de Ministros:

a)

b)...

c1) tutelar, nos termos da Constituição e da lei, os órgãos da governação provincial, distrital e das autarquias locais;

d) ...

e)

3. ...

Artigo 244 (Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:

a) ...

b)

c).....

c1) apreciar e deliberar sobre a demissão dos Governadores de Província e dos Administradores de Distrito pelo Presidente da República;

c2) apreciar e deliberar sobre a dissolução das assembleias provinciais, distritais e autárquicas pelo Conselho de Ministros;

2.

3. ...

1.
- 1A. A Administração Pública pode organizar-se através de outras pessoas colectivas distintas do Estado-Administração, com a participação dos cidadãos.
2.

TÍTULO XIII-A DESCENTRALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 270 -A (Objectivos da descentralização)

1. O Poder Local tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.
2. A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.
3. A Descentralização pressupõe a autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos da lei.

Artigo 270 - B (Limites da Descentralização)

1. A Descentralização respeita o Estado Unitário, a unidade nacional, a soberania, a indivisibilidade e inalienabilidade do Estado e guia-se pelos princípios da prevalência do interesse nacional, subsidiariedade e gradualismo.
2. Não são objecto de Descentralização, as seguintes matérias de exclusiva responsabilidade dos órgãos de soberania, dos órgãos e instituições centrais do Estado:
 - a) as funções de soberania, a normação de matérias de âmbito da lei e a definição de políticas nacionais;

- b) a realização da política unitária do Estado;
- c) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;
- d) a definição e organização do território, a defesa nacional, a segurança e ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão de moeda, as relações diplomáticas, os recursos minerais e energia, bem como os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona exclusiva;
- e) a criação e alteração dos impostos.

Artigo 270- C
(Entidades descentralizadas)

5. A descentralização abrange:

- a) os órgãos da governação descentralizada provincial e distrital;
- b) os órgãos do poder local, que compreende as autarquias locais.

2. O Estado mantém nas entidades descentralizadas as suas representações para o exercício de funções exclusivas e de soberania.

Artigo 270 – D
(Tutela administrativa)

1. Os órgãos da governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais estão sujeitos à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela do Estado sobre as assembleias provinciais, distritais e autárquicas, bem como dos respectivos órgãos executivos, consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos e de natureza financeira.

3. Excepcionalmente, e nos casos expressamente previstos na lei, a tutela pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados.

4. As assembleias provinciais, distritais e autárquicas podem ser dissolvidas pelo Governo, nos casos de abuso da sua autonomia, que possa conduzir à violação grave da Constituição e das leis, ou no caso de actuarem de forma que ameace gravemente o interesse geral do Estado, impossibilite o desenvolvimento local e perturbe a satisfação

das necessidades provinciais e distritais, sendo que a lei define os demais pressupostos.

5. O Decreto de dissolução do Governo é sujeito à apreciação e deliberação do Conselho Constitucional, nos termos da lei.

Artigo 270 – E

(Demissão do Governador de Província e Administrador de Distrito)

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
- c) violação, de forma grave e comprovada por decisão judicial, das regras orçamentais e de gestão financeira;
- d) cometimento de crimes puníveis com pena de prisão maior.

2. O Despacho de demissão é apreciado pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

Artigo 270 - F

(Articulação dos órgãos centrais do Estado e da governação descentralizada)

1. Os órgãos de soberania e outras instituições centrais do Estado auscultam os órgãos de governação provincial e distrital relativamente às matérias da sua competência respeitantes às províncias e distritos.

2. A lei estabelece as formas de articulação e cooperação entre os órgãos de soberania e instituições centrais do Estado com os órgãos da governação descentralizada.

Artigo 279 - G

(Pessoal da governação descentralizada)

1. A governação provincial e distrital possui quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da governação provincial e distrital o regime dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO II
GOVERNAÇÃO DESCENTRALIZADA

Artigo 270-H
(Atribuições da governação descentralizada)

1. A governação descentralizada exerce funções em áreas, ou em medida, não atribuídas às autarquias locais, e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente:

- a) agricultura, pescas, pecuária, silvicultura, segurança alimentar e nutricional;
- b) gestão de terra, na medida a determinar por lei;
- c) transportes públicos, na área não atribuída às autarquias;
- d) gestão e protecção do meio ambiente;
- e) florestas, fauna bravia e áreas de conservação;
- f) habitação, cultura e desporto;
- g) saúde no âmbito de cuidados primários
- h) educação, no âmbito do ensino primário do ensino geral e de formação técnico profissional básica;
- i) turismo, folclore, artesanato e feiras locais;
- j) hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas;
- k) promoção do investimento local;
- l) água e saneamento;
- m) indústria e comércio;
- n) estradas e pontes, que correspondam ao interesse local provincial;
- o) prevenção e combate às calamidades naturais;
- p) promoção do desenvolvimento local;
- q) planeamento e ordenamento territorial;
- r) desenvolvimento rural e comunitário.

2. A realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado.

3. A lei estabelece expressamente a divisão de competências entre a governação descentralizada e os órgãos centrais do Estado ou seus representantes.

Artigo 270 - I
(Poder regulamentar)

A governação descentralizada dispõe de poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

**Artigo 270-J
(Órgãos da Província)**

1. São órgãos da governação provincial:

- a) a Assembleia Provincial;
- b) o Governador de Província;
- c) o Conselho Executivo Provincial.

2. O Representante do Estado é um órgão de governação do Estado na Província nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

**Artigo 270-K
(Assembleias provinciais)**

1. As assembleias provinciais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos;

2. Concorrem às eleições das assembleias provinciais os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores.

3. Às assembleias provinciais compete, nomeadamente:

- a) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições da governação provincial, sobre os assuntos e as questões de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da Província, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e serviços provinciais;
- b) fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes a respectiva província;
- c) aprovar o programa e o orçamento anuais do Conselho Executivo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento, nos termos da lei;
- d) submeter ao Presidente da República a proposta de nomeação do Governador de Província, apresentada pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia provincial;

- e) demitir o Governador de Província, nos termos da lei;
- f) fiscalizar as actividades da governação descentralizada;
- g) exercer o poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

4. A composição, organização, funcionamento e demais competências são fixadas por lei.

Artigo 270-L
(Conselho Executivo Provincial)

O Conselho Executivo Provincial é o órgão executivo da governação provincial dirigido pelo Governador de Província.

Artigo 270 -M
(Governador de Província)

1. O Governador de Província preside o Conselho Executivo Provincial.
2. O Governador de Província é nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da assembleia provincial e de acordo com a proposta por esta apresentada, nos termos da alínea d) do número 3 do artigo 270-K.
3. O Governador de Província pode ser demitido pelo Presidente da República, nos termos da Constituição.

Artigo 270-N
(Órgãos de governação distrital)

1. São órgãos da governação do Distrito:
 - a) a Assembleia Distrital;
 - b) o Administrador de Distrito;
 - c) o Conselho Executivo Distrital.
2. O Representante do Estado é um órgão de governação do Estado no Distrito nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

Artigo 270-O
(Assembleias distritais)

1. As assembleias distritais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.

2. Concorrem às eleições das assembleias provinciais os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores.

3. Às assembleias distritais compete:

- a) aprovar o programa do Conselho Executivo Distrital, fiscalizar e controlar o seu cumprimento;
- b) submeter ao Ministro que superintende a área de administração estatal a proposta de nomeação do Administrador de Distrito, apresentada pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia distrital.

4. A composição, organização, funcionamento e demais competências são fixadas por lei.

Artigo 270-P (Conselho Executivo Distrital)

O Conselho Executivo Distrital é o órgão executivo da governação distrital dirigido pelo Administrador de Distrito.

Artigo 270 -Q (Administrador de Distrito)

1. O Administrador de Distrito preside o Conselho Executivo Distrital.
2. O Administrador Distrital é nomeado pelo Ministro que superintende a área de administração estatal, dentre os membros da assembleia distrital e de acordo com a proposta por esta apresentada, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 270-O.
3. O Administrador Distrital pode ser demitido pelo Presidente da República, nos termos da Constituição.

Artigo 301-A (Estatuto da Cidade de Maputo)

Não é aplicável à Cidade de Maputo o regime das assembleias provinciais, mantendo o estatuto de autarquia local, com categoria de Província”.

Artigo 4 (Disposições transitórias)

1. As primeiras eleições distritais, nos termos previstos na Constituição, tem lugar no ano de 2024.

2. As disposições relativas aos novos órgãos da Província, nos termos previstos na Constituição, entram em vigor com a realização das eleições que terão lugar no ano de 2019.

**Artigo 5
(Republicação)**

É republicada, em anexo, a Constituição da República, na redacção actual e enumerada, com as necessárias correcções materiais, sendo parte integrante da presente Lei.

**Artigo 6
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ... de ...de 2018.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Ndlovu

Publique-se.

O Presidente da República

FILIFE JACINTO NYUSI

Destinatário:

Proveniência: SUA EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JANUÁRIO DE 2018



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI DE REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Fruto do processo de consolidação gradual e da experiência colhida do processo de Descentralização através das autarquias locais, a Assembleia da República deliberou, através da revisão da Constituição da República de 1990, em 2004, o aprofundamento do processo de reforma do Estado. Com efeito, através da Constituição de 2004, a Assembleia da República criou as assembleias provinciais em todas as Províncias, como órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.

Embora institucionalizadas na Constituição em 2004, as assembleias provinciais só entraram em funcionamento em 2010, como consequência das primeiras eleições realizadas em 2009.

Hoje, 2018, as assembleias provinciais estão no seu segundo mandato. Fruto da experiência colhida do seu funcionamento e relacionamento com o Governo Provincial, nomeado centralmente, resultou um conjunto de consequências que impuseram uma reflexão mais profunda sobre a necessidade de se avançar com a reforma do Estado de modo a conferir a esta assembleia um executivo provincial que possa responder politicamente perante ela.

Enquanto se ia reflectindo nesta dimensão, o processo político, em particular, da busca e consolidação da paz, impôs uma outra dinâmica ao processo de reforma do Estado.

Com efeito, na prossecução dos ideais da paz e reconciliação nacional, Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da República de Moçambique e Sua Excelência Afonso Macacho Marceta Dhlakama, Líder da Renamo, constituíram a Comissão de Descentralização, com o objectivo de elaborar a legislação sobre a Descentralização, que reflecta os seguintes valores e princípios:

- I. Aprofundamento da unidade nacional e da democracia;
- II. Reforço da boa governação;
- III. Promoção do empoderamento local;
- IV. Redução da pobreza;
- V. Garantir a paz, unidade nacional e integridade territorial da República de Moçambique a fim de salvaguardar o bem-estar do Povo Moçambicano;
- VI. A outorga aos órgãos descentralizados de uma autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Por via de consequência, a identidade axiológica das propostas a apresentar deve respeitar como seus limites, nomeadamente:

- I. O princípio da Unidade Nacional, republicano e do Estado Unitário;
- II. O princípio segundo o qual Moçambique é um Estado soberano, uno, indivisível e inalienável;
- III. O princípio de prevalência do interesse nacional e da realização da política unitária do Estado;
- IV. Os poderes a conferir aos órgãos descentralizados devem ser equilibrados e correspondentes à satisfação dos interesses estritamente locais, sem prejuízo dos interesses nacionais;
- V. A reserva aos órgãos centrais das funções de soberania, a normação de matérias de âmbito da lei e a definição de políticas nacionais;

VI. A reserva exclusiva aos órgãos centrais das funções de representação do Estado, realização da política unitária do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão de moeda, as relações diplomáticas, os recursos minerais e energia, a criação e alteração dos impostos, bem como os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona exclusiva.

Neste contexto, o processo de descentralização implicou a criação de um órgão executivo provincial, dirigido por um Governador de Província que responde politicamente perante a assembleia provincial.

Ao nível do distrito, a descentralização implicou a necessidade de criação de uma assembleia distrital, numa perspectiva do gradualismo com prazos claramente definidos. O executivo distrital passa a ser dirigido por um Administrador de Distrito que responde politicamente perante a assembleia distrital.

Ao nível autárquico, a reforma estendeu-se ao nível do órgão executivo, que passa a ser designado pela assembleia autárquica, atendendo os resultados eleitorais autárquicos.

A alteração deste sistema, para além de traduzir os consensos alcançados pelos superiores, tem a vantagem de simplificar o processo eleitoral junto do cidadão, passando este a fazer uma única escolha ao eleger a assembleia autárquica. Regista-se ainda outra vantagem de natureza económica para o País, tendo em conta que evita a realização de segundas voltas, em caso de o candidato a presidente da autarquia não obtiver uma maioria absoluta na eleição, bem assim as eleições intercalares em casos de ocorrência de algum impedimento definitivo.

Assim, cada partido político, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores, ao apresentar a lista concorrente à assembleia autárquica, estarão apresentando simultaneamente o candidato ao órgão executivo. Isto é, ao escolher uma lista partidária ou de grupo de cidadãos eleitores, estará escolhendo automaticamente o órgão executivo da autarquia, sem necessidade de efectuar a escolha em urna e em momento diferente.

Manteve-se, portanto, a faculdade de os cidadãos que não façam parte de partidos mantenham a possibilidade de concorrerem à assembleia autárquica e ao órgão executivo, através de organização em grupos de cidadãos eleitores.

No cenário actual, o presidente do órgão executivo é proposto unicamente pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos, não existindo a possibilidade de uma candidatura individual. Portanto, este processo mantém-se, todavia, não através de uma urna separada, mas unificando-se as urnas na eleição da assembleia autárquica.

Na província e no distrito, as funções exclusivas e de soberania serão exercidas por um Secretário de Estado nomeado centralmente.

As competências da governação descentralizada em relação aos órgãos centrais do Estado, autarquias locais e representante do Estado serão expressamente delimitadas, quer pela Constituição, quer pelas leis.

Todos os órgãos descentralizados são submetidos à uma tutela de legalidade e, excepcionalmente, à uma tutela de mérito, nos termos da lei.

A presente proposta de revisão pontual da Constituição é o culminar de uma fase importante do processo negocial, com característica próprias e *sui generis*, cujo objectivo fundamental é restabelecer a concordia, a harmonia e a paz duradoura e definitiva. Portanto, os

seus alicerces e fundamentos enquandram-se no âmbito dos valores atrás referidos e no contexto excepcional no qual foi feita a proposta de revisão que, não bulindo com a identidade constitucional vigente, marcam uma nova fase do processo de reforma democrática do Estado e do aprofundamento da democracia e da descentralização.

Maputo, Fevereiro de 2018.

Artigo 1 (Alterações)

Artigo 8 (Estado unitário)